



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348337

DECISÃO MONOCRÁTICA – Voto nº 10.095

Agravo de Instrumento Processo nº 2320251-92.2024.8.26.0000

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Luigi Luan Ignacio da Silva

Comarca de Origem: Ribeirão Preto

Juiz da Vara de origem: Mayra Callegari Gomes de Almeida

Relator(a): JAYME DE OLIVEIRA

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. PERDA DE OBJETO.

I. Caso em Exame

1. Facebook Serviços Online do Brasil Ltda interpôs agravo de instrumento contra decisão que concedeu tutela de urgência para recuperação de perfil hackeado no Instagram e impôs multa diária em caso de descumprimento.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a manutenção do interesse recursal após a prolação de sentença de mérito nos autos de origem.

III. Razões de Decidir

3. A sentença de mérito proferida nos autos de origem confirmou a tutela antecipada e julgou procedentes os pedidos da parte autora, a implicar na perda de objeto do agravo de instrumento.

4. A superveniência de sentença de mérito acarreta a perda de objeto do agravo de instrumento, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

IV. Dispositivo

5. Recurso prejudicado.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 932, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp 1382254/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 10/03/2016, DJe 28/03/2016.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda contra a r. decisão de fls. 63/64 da origem, responsável por conceder a tutela de urgência antecipada nos seguintes moldes:

No caso em tela, em uma análise perfunctória da matéria, com base nas alegações iniciais do autor, além de todo conjunto probatório apresentado nos autos, deve ser acolhido seu pedido.

Ademais, vislumbra-se o risco de dano e probabilidade do direito da parte autora, uma vez que os invasores se apropriaram do seu perfil para fins ilícitos.

Posto isso, defiro o pedido de tutela antecipada para que o requerido, no prazo de 5(cinco) dias, promova a recuperação do perfil ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada ao total acumulado de R\$ 3.000,00.

Sustenta o agravante, em síntese, a necessidade de a parte agravada fornecer novo endereço de e-mail para cumprir a determinação de reativação da conta junto à plataforma do Instagram, diverso daquele vinculado ao perfil hackeado. Defende que a *astreinte* não pode ser imposta diante da inexecutabilidade da obrigação imposta, haja vista a existência de justo motivo, ou, ainda, da necessidade de sua redução e limitação. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 180/181) e processado sem efeito suspensivo (fls. 183/186).

Contraminuta às fls. 191/199; sem preliminares.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Após o processamento do presente recurso, houve a superveniente prolação de sentença nos autos da ação de origem, ensejando a perda de objeto do agravo de instrumento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, o juízo *a quo* julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, nos seguintes termos (fls. 167/170 dos autos de origem):

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido e extinto o processo, com resolução do mérito (artigo 487, I, CPC), para o fim de confirmar a tutela concedida às fls. 63/64 e condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00, corrigidos monetariamente a partir desta até a data do efetivo pagamento e acrescidos de juros legais moratórios de 1% ao mês doravante e confirmar a tutela antecipada outrora concedida.

Logo, com a superveniência da r. sentença de mérito, houve a perda do objeto do agravo de instrumento, sendo essa a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. JULGADO APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. PERDA DE OBJETO. OCORRÊNCIA.

1. A orientação do STJ de que a superveniência de sentença de mérito acarreta a perda do objeto do agravo de instrumento deve ser verificada no caso concreto, visto que, em determinadas situações, a utilidade do agravo mantém-se incólume mesmo após a prolação da sentença.

2. Se o recurso especial interposto contra acórdão proferido no julgamento do agravo de instrumento está restrito à análise de questão relacionada à liminar e se já foi decidido, por sentença, o próprio mérito da ação originária, manifesta é a prejudicialidade do presente recurso especial por superveniente perda de objeto. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1382254/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016).

Assim sendo, a matéria *sub examine* foi apreciada em cognição exauriente por decisão posterior, com resolução de mérito, a caracterizar a perda de objeto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante do exposto, **julga-se prejudicado o recurso**, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator